

O PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA NO DIREITO DE SUCESSÕES

THE INVENTORY AND SHARING PROCESS IN THE SUCCESSION LAW

Andressa Fernandes Teixeira²²
Leandro Luiz Rinaldi²³

RESUMO

O objetivo deste artigo é destacar as características do inventário e da partilha, assinalar as espécies existentes de partilha, seja judicial ou extrajudicial, indicando as principais exigências para registro da partilha, assim como as mudanças ocasionadas pela Lei n.11.441/2007. O Direito das Sucessões é a ramificação do Direito instituído a partir do conjunto de parâmetros que regularizam a transferência do patrimônio de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores. A expressão 'patrimônio' não envolve apenas os bens, abrange ainda outros direitos e algumas obrigações, salvo aquelas que tão somente poderiam ser prestadas pelo próprio falecido, quando em vida. Em função dessas alterações sofridas pela legislação vigente, bem como sendo institutos permanentes da vida civil do cidadão, investigar sobre esses atos, suas características, seu modo de efetivação e as condições necessárias para seu registro é que justificam a execução deste artigo. Sendo assim, surge o problema de pesquisa: Qual a melhor opção para o inventário e partilha – judicial ou extrajudicial? Como hipótese para o questionamento, tem-se que o inventário extrajudicial é realizado de modo célere, a fim de desafogar o judiciário, no entanto, para que o intuito seja extrajudicial, precisa adequar-se em alguns parâmetros, e caso não enquadre nesse modelo, este deverá ser judicial. O tipo de pesquisa será a bibliográfica, tomando por base material publicado constituído de doutrinas, jurisprudências, revistas jurídicas especializadas e dados publicados via internet. Conclui-se Antes do advento da Lei nº 11.441/2007, o intuito do inventário e da partilha só era possível por via judicial, passando a ser efetivados por via administrativa ou extrajudicial, uma vez que atendam as particularidades instituídas em lei, como a maioria e capacidade de todos os envolvidos, consentimento entre as partes, o *de cuius* não ter deixado testamento e presença de um advogado.

Palavras-chave: Colação. Hereditariedade. Homologação. Sobrepartilha. Sonegados.

ABSTRACT

The purpose of this article is to highlight the characteristics of the inventory and sharing, to point out the existing types of sharing, whether judicial or extrajudicial, indicating the main requirements for registration of sharing, as well as the changes caused by Law n. 11/441/2007. The Law of Succession is the branch of the Law instituted from the set of parameters that regulate the transfer of the assets of a person who died to his successors. The expression 'equity' doesn't just involve assets, it also cover other rights and some obligations, except for those that could only be provided by the deceased himself, when in life. Due to these changes suffered by the current legislation, as well being permanent institutes of the citizen's civil life, investigating about these acts, their characteristics, the way they are carried out and the conditions necessary for their registration is what justifies the execution of this article. Thus, the research problem arises: What the best option for inventory and sharing – judicial or extrajudicial? As a hypothesis for questioning, we have that the extrajudicial inventory is carried out quickly, in order to relieve the judiciary, however, for the purpose to be extrajudicial, it needs to adapt to some parameters, and if it does not fit this model, this should be judicial. The type of research will be bibliographic, based on published material consisting of doctrines, jurisprudence, specialized legal journals and data published via the internet. It is concluded before the advent of Law n. 11.441/2007, the purpose of the inventory and sharing was only possible through the judicial system, becoming effective through administrative or extrajudicial means, once they meet the particularities established by law, such as the age of majority and the capacity off all those involved, consent between the parties, that the person has not left a will and the present of a lawyer.

Keywords: Collation. Heredity. Homologation. Oversharing. Whithheld.

²² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Quirinópolis - FAQUI. E-mail: andressafernandestt@gmail.com.

²³ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: leandro.rinaldi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é a ramificação do Direito instituído a partir do conjunto de parâmetros que regularizam a transferência do patrimônio de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores. A expressão 'patrimônio' não envolve apenas os bens, abrange ainda outros direitos e algumas obrigações, salvo aquelas que tão somente poderiam ser prestadas pelo próprio falecido, quando em vida.

O instituto do inventário e da partilha são instrumentos que datam de longo tempo, e a sociedade, por sua vez, sempre se serviu deste instituto como forma de inventariar e partilhar os bens deixados pelo *de cujus*. Com a morte tem-se o fim da personalidade e início da sucessão, com a transferência dos bens e algumas obrigações aos herdeiros. Essa transferência ocorre no instante do falecimento, no entanto, é premente que seja realizado o inventário e a partilha para a normalização.

Assim, o trabalho teve por objetivo geral destacar as características do inventário e da partilha, assinalar as espécies existentes de partilha, seja judicial ou extrajudicial, indicando as principais exigências para registro da partilha, assim como as mudanças ocasionadas pela Lei nº 11.441/2007.

Em função dessas alterações sofridas pela legislação vigente, bem como sendo institutos permanentes da vida civil do cidadão, investigar sobre esses atos, suas características, seu modo de efetivação e as condições necessárias para seu registro é que justificam a execução deste artigo.

Sendo assim, surge o problema de pesquisa: Qual a melhor opção para o inventário e partilha – judicial ou extrajudicial?

Como hipótese para o questionamento, tem-se que o inventário extrajudicial é realizado de modo célere, a fim de desafogar o judiciário, no entanto, para que o intuito seja extrajudicial, precisa adequar-se em alguns parâmetros, e caso não enquadre nesse modelo, este deverá ser judicial.

O tipo de pesquisa será a bibliográfica, tomando por base material publicado constituído de doutrinas, jurisprudências, revistas jurídicas especializadas e dados publicados via internet. A técnica de coletas de dados será o levantamento bibliográfico e leitura analítica do material coletado, e análise documental no que concerne ao assunto em questão. Desse modo, de posse de

todo material bibliográfico coletado para a confecção do trabalho, proceder-se-á a uma analítica do mesmo seguindo os processos básicos desse tipo de leitura.

Em termos gerais, entende-se por inventário a listagem dos bens, direitos, dívidas e identificação dos herdeiros do falecido. Assim, ao final do inventário se dará a partilha que é a individualização da propriedade dos bens.

O trabalho está dividido em três tópicos, Direito de sucessão, inventário e partilha, procurando analisar suas principais particularidades e evidenciando os aspectos e procedimentos do instituto.

1 DIREITO DE SUCESSÃO

O direito sucessório tem origem remota, desde que o homem deixou de ser nômade e começou amearhar patrimônio. Os bens que antes eram comuns passaram a pertencer a quem deles se apropriou. A sociedade estruturou-se em famílias, fazendo surgir a propriedade privada. Cada núcleo familiar com seu patrimônio e sua religião. De acordo com Queiroga (2005, p. 24), “a ideia de sucessão surgiu após consolidar-se a formação da família”. Por muitos séculos os direitos patrimoniais não se partilhavam, pertenciam à sociedade familiar.

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar, que advém desde os tempos remotos, bem como advém da ideia de propriedade (VENOSA, 2013). O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de manutenção da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade e nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões.

Gonçalves (2014) ressalta que os fundamentos de origem biológica e antropológica ligados à hereditariedade são invocados para justificar a transmissão hereditária de bens. O filho herda do pai não só as qualidades da espécie e da raça, mas também as particularidades da família. Herda as características físicas, as psíquicas e morais, bem como a lei deve reconhecer o que existe naturalmente.

Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes além de estimular a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. O interesse pelo futuro e pelo bem esta da prole é instintivo. O homem, por afeto e bondade, leva

adiante o seu labutar, até conseguir iguais vantagens para os entes que o cercam, auxiliam e estimam.

Mesmo depois da morte, ninguém pode deixar desassistidas as pessoas para quem tinha obrigações de sustento e assistência. Daí a instituição de herdeiros necessários. Casualmente, são eles que figuram no rol das pessoas entre as quais existe obrigação alimentar. É de tal ordem o dever decorrente da responsabilidade familiar que ninguém pode abrir mão de todo o seu patrimônio, como descreve o art. 548 do Código Civil de 2002. E ainda seguindo o que dispõe o CC/2002, no art. 1.846, se tiver herdeiros necessários, a metade de seus bens é assegurada a eles.

A lei mantém o patrimônio hereditário dentro da família: os bens não ficam sem titular e a família não resta ao desabrigo. “Por esse motivo, se diz que o direito das sucessões constitui um prolongamento natural da família” (QUEIROGA, 2005). No entanto, em respeito à autonomia da vontade, a restrição não é total. Quem tem herdeiros necessários, ao menos da metade do patrimônio pode dispor por meio de testamento. Dessa forma, convivem harmoniosamente a sucessão em virtude da lei e a sucessão por vontade do titular do patrimônio de beneficiar determinadas pessoas.

Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar de outro. Quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede a outra. “Sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações” (BEVILÁQUA, 2000, p.15).

“No âmbito jurídico o significado da palavra sucessão é o mesmo. É a substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos” (AMORIM, 2004, p. 29). Somente no direito sucessório cabe falar de herança, o que, não se confunde com sucessão, que é o ato de suceder, até porque sucessão pode ocorrer também *inter vivos*.

2 ASPECTOS GERAIS DO INVENTÁRIO

Em geral, usa-se o termo para designar registro, rol, relação, catálogo de determinados elementos. Na esfera jurídica, observa-se seu uso: a) no Direito Mercantil anterior, conforme se via nos arts. 65 e 506 do Código Comercial; b) no Direito Civil e Processual Civil, no sentido de procedimento judicial com o objetivo de concentrar os dados sobre pessoas e bens, na sucessão hereditária, como menciona o art. 1.796 do Código Civil de 2002, e arts. 610 do Código de Processo Civil de 2015 ou, restritamente na aceção de modo de descrever os bens da herança e os respectivos herdeiros.

Concebe-se, pois, o inventário, no Direito Sucessório, como o procedimento no qual se reúnem os elementos relativos à abertura da sucessão por causa de morte de uma pessoa, sua herança, suas dívidas, seus herdeiros e legatários, a fim de, após atender o pagamento dos débitos exigíveis e resolver as questões suscitadas de direito ou de fato, ser ultimada a partilha, pondo termo à comunhão hereditária (FIUZA, 2014).

Mais restritamente, porém, não se pode deixar de reconhecer a frequente adoção do termo na acepção de relação ou descrição, com individuação e clareza, de todos os bens da herança, assim como dos alheios nela encontrados, das dívidas e sucessores.

Bevilaqua (2000, p. 991), atendo-se a este último enfoque, enfatizava dever “ser minucioso e exato, para que fique bem conhecido o complexo de bens que o *de cuius* transmite aos herdeiros, e tem de ser, com igualdade, distribuído, entre os herdeiros, atendendo-se, também, ao testamento, se houver”.

Maximiliano (1954) apud Pacheco (2018), todavia, já assinalava além do sentido restrito “de rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo”, a acepção ampla e comum do foro “de processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os sucessores da mesma, o que sobra depois de pagos os impostos, as despesas forenses e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros”.

São duas as do inventário previstas no CPC/2015: 1º) o inventário judicial, quando houver testamento ou interesse incapaz, com todas as formalidades procedimentais, previstas pelos arts. 610 e seguintes do CPC/2015; 2º) o inventário extrajudicial, quando todos os herdeiros forem capazes. O CPC/2015 trouxe uma inovação, que tornou a escritura pública um documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de quantia depositada em instituição financeira, porém, o tabelião só lavrará a escritura pública que se tornará documento hábil à partilha, se todos os herdeiros estiverem representados por advogado ou defensor público, devendo estes assinar o ato notarial (PACHECO, 2018).

O inventário negativo, de caráter facultativo, quando haja interesse relevante, não é previsto na legislação. Entretanto, tem sido admitido pelos juízes em situações excepcionais, em que há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Essa modalidade torna-se necessária em alguns casos, especialmente para evitar imposição de certas sanções que o CC/2002 pune algumas infrações.

É admissível inventário negativo por escritura pública, como dispõe o art. 28 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já o arrolamento, segundo o art. 664 do CPC/2015 é tido como procedimento rápido quando o valor dos bens da herança for inferior ao limite legalmente fixado, ou sendo todas as partes maiores e capazes, fizerem a partilha amigável e requererem o procedimento dos arts. 659 a 663 do CPC/2015.

2.1 Processo de inventário

Somente se pode falar em inventário a partir do momento em que este é formalizado, seja pela via extrajudicial, seja por meio do procedimento judicial adequado. O art. 611 do CPC/2015 traz a seguinte redação: “O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

Caso haja retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos. Assim, o inventariante somente será punido pelo atraso, com a remoção do cargo, a pedido de algum interessado e se demonstrada a sua culpa, pois não há remoção *ex officio*.

O requerimento de abertura do inventário, feito fora do prazo legal, não implica, no entanto, indeferimento do pedido, pois os dispositivos legais que estabelecem o aludido prazo são desprovidos de qualquer sanção. Mas cada Estado pode instituir multa, como pena pela não observância desse prazo. Proclama a Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado membro, como sanção pelo retardamento do início ou da conclusão do inventário”.

Deve ser juntada, ainda, procuração outorgada ao advogado, com poderes para prestar compromisso de inventariante. Incumbe, assim, prioritariamente, a quem estiver na posse e administração do espólio requerer o inventário e a partilha, no prazo de sessenta dias. Instaurado o processo, segue o inventário até o final da partilha, não podendo ser extinto por abandono ou inércia do inventariante. Nesse caso, deve o juiz determinar o regular prosseguimento do efeito, se necessário com remoção do inventariante e sua substituição por outro interessado na herança ou por inventariante dativo. Só se extingue o inventário se ficar comprovada a inexistência de bens a inventariar, uma vez que nessa hipótese a ação perderá seu objeto (PACHECO, 2018).

Será distribuído por dependência o inventário do cônjuge que vier a falecer antes da partilha do consorte pré-morto. As duas heranças serão inventariadas e partilhadas em

conjunto, com a nomeação de um só inventariante, desde que comuns os herdeiros, conforme disposto no art. 672 do CPC/2015.

Ao despachar a inicial de abertura de inventário pelo rito tradicional e solene, o juiz nomeará o inventariante, a quem caberá à administração e a representação ativa e passiva da herança até que se ultime a partilha. A nomeação é feita segundo a ordem preferencial estabelecida no art. 617, salvo casos especiais.

Quem deve fazê-lo, nesse prazo, estabelece o art. 615 do CPC/2015, apontando: a) a pessoa que estiver na administração do espólio, ou b) concorrentemente, o cônjuge ou companheiro supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamentário, o cessionário ou credores destes, o síndico da falência do *de cujus*, do herdeiro, legatário ou cônjuge, o Ministério Público e a Fazenda Pública.

O papel do inventariante é similar ao do depositário, representará o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incube ao inventariante ainda administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus (CAMARA, 2010).

Além das tarefas próprias da função de administrador e representante do espólio, o art. 618 e 619 do CPC/2015, trazem outras atribuições:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

- I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interesses e com autorização do juiz:

- I – alienar os bens de qualquer espécie; II – alienar bens de qualquer espécie; III – pagar dívidas do espólio;
- IV – fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

No que tange as prestações das primeiras declarações, o art. 620 do CPC/2015 traz que:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;
II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Como pode ser verificado, o diploma processual é bastante explícito e detalhado no que diz respeito às declarações exigidas, além do seu conteúdo, objetivando, dessa forma, uma perfeita individualização e caracterização dos bens, bem como a correta e completa indicação dos herdeiros, demais sucessores, credores e devedores.

Reduzidas a termos as primeiras declarações, com observância do disposto no art. 620 do CPC/2015, o juiz mandará citar os interessados no inventário e partilha, quais sejam, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, conforme relata o art. 626 do CPC (BRASIL, 2015). Serão citados por mandado, “conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas, e por edital, com

prazo de vinte a sessenta dias, os residentes foram dela”, no Brasil e no estrangeiro, conforme o art. 626, § 1º do CPC (BRASIL, 2015).

A carta precatória é, portanto, substituída pelo edital. Será dispensada a citação se os interessados já estiverem representados nos autos ou se comparecerem espontaneamente, uma vez que tal fato supre a citação, como acontece no processo comum.

Dispõe o art. 671 do CPC que o juiz nomeará curador especial ao ausente, se o não tiver, e ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses. A Fazenda Municipal, se houver renúncia translativa onerosa, ou partilha com quinhões diferenciados, com reposição em dinheiro, devido à incidência do imposto de transmissão *inter vivos* (BRASIL, 2015).

Em regra, é dispensada a citação do cônjuge do herdeiro, assim como é considerada suficiente à outorga unilateral de procuração pelo herdeiro, tendo em vista ser o objeto do inventário o recebimento de bens por sucessão mortis causa, máxime se o regime de bens no casamento exclui a comunicação da herança. A participação do cônjuge é facultativa, por lhe faltar título hereditário. Caso haja comunicação dos bens herdados, tratará de relação não hereditária, mas concernente ao regime de bens no casamento (BRASIL, 2015).

Entretanto, haverá necessidade de citação do cônjuge, ou de sua representação no processo, em caso de disposição de bens, tais como renúncia, partilha diferenciada e quaisquer atos que dependam de outorga uxória (GAGLIANO, 2018).

No que tange aos bens, esses terão seus valores avaliados de forma individual, esse ato poderá ser feito pelo inventariante ou pelo conjunto de herdeiros, cabe ressaltar que o avaliador do judiciário poderá ser acionado, já o da fazenda pública deverá ser intimado para se manifestar. Houve a alteração do prazo de manifestação de 10 (dez) para 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem em relação à avaliação (BRASIL, 2015).

A avaliação se justifica sempre que haja discordância entre os herdeiros ou em caso de partilha diferenciada envolvendo incapazes. O seu escopo principal é alcançar, na partilha a igualdade dos quinhões. Para efeito de partilha, deve ser renovada se, pelo decurso do tempo, tiver ocorrido grande alteração de valores atribuídos inicialmente aos bens (PACHECO, 2018).

De acordo com art. 636 do CPC/2015, aceito o laudo, ou resolvidas às impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas

declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras.

É a oportunidade para a descrição de bens que foram esquecidos ou omitidos por alguma falha ou até mesmo desconhecimento, para retificar as primeiras declarações e fornecer elementos que possam facilitar a partilha dos bens. As últimas declarações devem ser prestadas, ainda que para apenas informar que nada há a acrescentar ou corrigir. Segundo o art. 637 do CPC/2015, as partes serão ouvidas sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, podendo arguir a sonegação de bens, pelo inventariante, como relata o art. 621 do CPC/2015, somente após a declaração por ele feita de não existirem outros a inventariar, ou ainda, segundo o art. 1.996 do CC, por algum herdeiro, depois de declarar que não os possui (BRASIL, 2002).

Por esse motivo, recomenda-se que o inventariante, ad cautelam, proteste por trazer ao inventário, a qualquer tempo, declaração de existência de outros bens eventualmente omitidos sem sua culpa, ou qualquer outro esclarecimento destinado a possibilitar e facilitar a atribuição dos bens inventariados (PACHECO, 2018).

Após a manifestação das partes sobre as últimas declarações, procede-se ao cálculo do imposto *causa mortis*, como declara o art. 637 do CPC/2015, sobre o qual serão ouvidas todas as partes, inclusive o representante do Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes, e a Fazenda Pública.

Homologado por sentença, são expedidas guias para o pagamento, encerrando-se o inventário. O imposto *causa mortis* tem incidência específica sobre a herança. Segundo proclama a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal (STF), “o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”. Por outro lado, o aludido imposto, calculado sobre o valor encontrado na avaliação, deve ser corrigido monetariamente.

Caso a Fazenda do Estado e todos os interesses, os concordarem com o cálculo do imposto, não há necessidade de ser feito outro pelo contador do juízo, ainda que haja herdeiro menor (PACHECO, 2018).

Incide o imposto de transmissão *inter vivos* sobre o valor dos imóveis que, na partilha, forem atribuídos ao cônjuge supérstite, a qualquer herdeiro, legatário ou cessionário, acima da respectiva meação ou quinhão.

É importante ressaltar que a herança deixada responde pelo pagamento das dívidas do *de cuius*, mas os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças

da herança, vide arts. 1.997 e 1.792 do CC/2002. Nesse sentido, o procedimento judicial de inventário prevê uma fase específica para o pagamento das dívidas do espólio que estejam habilitadas antes da partilha.

Ressalta-se que a habilitação de credores em inventário independe de vencimento da dívida. Entende-se que para cobrança dos créditos da Fazenda Pública não é preciso habilitação, tendo em vista que goza de preferência, nos termos do disposto nos arts. 187 e 189 do CTN (Lei nº 5.172/66) com a redação dada pela LC 118/05.

Após a partilha dos bens, cada herdeiro responderá pelas dívidas do espólio que não forem habilitadas, na proporção da herança que lhe coube nos termos do art. 1.997 do CC. Note-se que a habilitação no inventário é um dos caminhos de que dispõe os credores, podendo optarem por outras vias, como a ações de cobrança, ou o processo de execução, conforme o título que fundam seu crédito, em tais casos abre-se a possibilidade de garantia mediante a penhora nos autos do processo de inventário e partilha.

3 PARTILHA E HOMOLOGAÇÃO

No juízo sucessório, com a saisine²⁴, recebem os herdeiros a universalidade da herança, desde a abertura da sucessão, permanecendo a comunhão por causa de morte e indivisível o direito de cada um, quanto à posse e domínio, até se ultimar a partilha. Esta é, pois, o ato pelo qual se discriminam os quinhões de cada herdeiro, quando houver mais de um. Havendo um só herdeiro serão todos os bens a ele adjudicados (OLIVEIRA, 2011).

Quanto à espécie, a partilha pode ser: a) judicial, quando houver testamento, divergência entre os herdeiros ou algum deles for incapaz; b) amigável, se os herdeiros forem maiores e capazes; c) feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima de herdeiros necessários. Caso seja estabelecida pelo doador ou pelo testador a condição de indivisão, esta não ultrapassará cinco anos, por força do disposto no art. 1.320, § 2º, do CC/2002.

Consoante estabelece o art. 2.015 do Código Civil, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular homologado pelo juiz”. A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, porém, deu nova redação: a) ao art. 982 do CPC revogado, permitindo que se faça o inventário e a partilha por escritura pública (corresponde ao art. 610 do CPC); b) ao art. 1.031 do

²⁴ Princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do de cujus se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 1.784, do Código Civil.

CPC/1973 (corresponde ao art. 659 do CPC), determinando que a partilha amigável celebrada nos termos do art. 2.015 do CC, será homologada de plano pelo juiz, mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 do CPC de 193 (corresponde aos arts. 660 ao 663 do CPC).

Assim, doravante, observa-se que no inventário por escritura pública, quando todos os interessados forem capazes e concordes e não havendo testamento, a partilha há de ser, também, feita por escritura pública, perante o tabelião (art. 610, §§ 1º e 2º, CPC), que, independentemente de homologação, constitui título hábil para o registro imobiliário; para levantamento de importância depositada em instituições financeiras e para transferência e recebimento de todos os demais bens móveis.

Segundo o art. 2.013 do CC/2002, podem requerer a partilha judicial os herdeiros e seus cessionários ou credores. Normalmente, faz-se o pedido, juntamente com o do inventário, como declara os arts. 615 e 616 do CPC/2015. Mesmo na hipótese de existir partilha acordada entre maiores e capazes ou de feita pelo *de cuius* em ato de última vontade, requer-se o inventário e a prevalência da partilha amigável ou feita pelo *de cuius*.

Seja qual for a modalidade de partilha, deve prevalecer o princípio da maior igualdade possível quanto ao valor dos bens, sua natureza e qualidade, como proclama o art. 2.017 do CC/2002, mas sem olvidar o princípio da comodidade dos herdeiros e, também, o da prevenção de litígios futuros.

Nesse sentido, em vez de se entender que tal princípio deve levar a constituir os quinhões em absoluta igualdade tanto de bens móveis quanto imóveis, “no bom, no mau, no certo e no duvidoso, de modo que fiquem igualados, não só na soma e no valor, mas, ainda, na qualidade e estimação dos bens”, deve-se preferir o entendimento de que embora irrestrito o princípio da igualdade quanto ao valor, pode e deve sofrer limitação quanto à qualidade e à quantidade dos bens.

Assim, como já explicava Oliveira (2011, p. 102), não assentar a igualdade, nas partilhas, em que todos os herdeiros tenham uma parte aritmética e ideal em cada uma das propriedades da herança, pois se assim o fizesse, o juiz, na persuasão de haver desfeito e extinguido litígios, criaria e agravaria a comunhão que é o ponto de discórdia.

Câmara (2010, p. 28) já assinalava, com razão que “não é completa a partilha em que todos os herdeiros levam uma quota parte em cada uma das propriedades da herança:

porque, sendo assim feita, fica tudo indiviso, como estava, produzindo inquietações entre os herdeiros no uso comum”.

O imóvel que não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda será objeto de venda em hasta pública. O produto alcançado será dividido entre os herdeiros. Contudo, se o imóvel for adjudicado a um ou mais herdeiros, em atenção a requerimento deles, haverá reposição aos outros, em dinheiro, da diferença a maior entre o valor dele e o de seu quinhão (PACHECO, 2018).

O art. 730 do CPC/2015, no caso expresso no art. 2.019 do CC/2002, prevê alienação judicial em leilão: a) do imóvel que, na partilha, não caiba no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes; b) de coisa comum indivisível ou que, pela divisão se torne imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência do desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos.

A partilha envolve um orçamento e uma folha de pagamento. Do primeiro constará o nome dos herdeiros, do cônjuge supérstite, dos legatários e dos credores admitidos, o ativo, o passivo e o líquido partível, com as especificações, bem como o valor de cada quinhão. Na folha de pagamento declara-se a cota a ser paga, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os agravam (OLIVEIRA, 2011).

Transitada em julgado a sentença que julgou a partilha, segundo o art. 655 do CPC/2015, receberá o herdeiro os bens que lhe couberem e um formal de partilha, ficando o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão, como disposto no art. 2.023 do CC/2002. Sendo um só herdeiro, os bens lhe serão adjudicados expedindo-se a carta de adjudicação.

Consoante o disposto no art. 2.027 do CC/2002, a partilha, após seu julgamento por sentença, só pode ser anulada por vícios e defeitos que invalidam os atos jurídicos.

O art. 657 do CPC/2015, por seu turno, estabeleceu que a ação anulatória da partilha amigável extingue em um ano contado esse prazo: I) de coação, erro, dolo ou participação de incapaz; II) quando feita com preterição de formalidades legais; III) quando preterir herdeiro ou incluir quem não o seja. O CC proclamou que se extingue em um ano o direito de anular a partilha.

Assim, atualmente prevalece o seguinte: a) é de um ano o prazo de decadência para anular a partilha; b) a partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode

ter seus erros e inexatidões materiais corrigidos, emendados e sanados nos próprios autos, convindo todas as partes, quando houver erro de fato, ou o juiz, de ofício ou mediante requerimento, constatar o deslize.

3.1 Sonegados

Denominam-se sonegados os bens da herança, que por ocultação do inventariante ou de herdeiros, não foram descritos no inventário, restituídos ao espólio por sucessor que devesse fazê-lo ou levados à colação quando a ela sujeitos (PACHECO, 2018).

No exame do tema, apresentam-se, frequentemente, confundidos aspectos, cuja diversidade insta considerar, tais como os seguintes: a) sonegados são os objetos dos quais houve ocultação maliciosa em inventário e partilha nas sucessões; b) ação de sonegados é a que pode ser proposta por herdeiro, em benefício próprio ou dos demais, ou por qualquer interessado; c) pena de sonegados é a imposta por sentença judicial, em processo civil ordinário, no foro do inventário; d) sonegar é o modo de atuar desconforme à lei, com a intenção ou propósito de esconder, subtrair, desviar, não apresentar, declarar ou conferir bens, quando há dever de fazê-lo;

e) sonegação é o ato de ocultação dolosa.

Referentemente à sonegação, há no campo jurídico a sua focalização no âmbito: a) do direito penal, como crime previsto nos arts. 151, § 1º, 152, 243, 248 e 356 do CP, ou crime de sonegação fiscal, sob enfoque da Lei nº 4.729/65, Decreto-lei nº 1.060/69 e Lei nº 8.137/90; b) do direito das sucessões, como ato de inventariante ou dos herdeiros de ocultação ou desvio de bens da herança.

Levando em consideração a sonegação de bens da herança, pelo herdeiro, quer seja inventariante ou não, incide a pena de perda do direito que sobre os bens sonegados lhe caiba. Para que tal pena seja aplicada, insta que o interessado proponha a ação de sonegados e, conseqüentemente, haja sentença judicial (PACHECO, 2018).

No inventário, devem ser descritos, com individuação e clareza, todos os bens da herança, consoante o disposto nos arts. 1.796 do CC/2002, procedendo-se em consonância com o art. 620, IV, do CPC/2015. Após as últimas declarações, encerrando a descrição dos bens, pode ser arguida a sonegação, diante da sua omissão, como determinam os arts. 1.992 do CC/2002 e o art. 621 do CPC/2015.

Apurada a ocultação pelo inventariante ou a sua negação de existir os bens indicado por outrem, cuja existência como bem inventariável e partilhável vier a ser comprovada, opera-se a sua remoção, sem prejuízo da perda do direito sobre o bem sonegado, se for herdeiro, como frequentemente ocorre, conforme o disposto nos arts. 1.993 do CC/2002 e art. 622, VI, do CPC/2015.

A restituição deve ser do próprio bem sonegado, mas se o sonegador já ano o tiver em seu poder, diz o art. 1.995 do CC/2002: “pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos”. Em qualquer hipótese, desde que proferida a sentença em processo regular, quer seja ação proposta por herdeiro ou credor, ela aproveita a todos os interessados.

3.2 Colação

Colação, proveniente do latim *collatio*, ajuntamento, derivado de *collatum*, do verbo *conferre*, ajuntar, tem, no ordenamento jurídico brasileiro, o significado restrito de incorporação, juntada ou restituição de bens recebidos, adiantadamente, pelos herdeiros, quer por doação, quer por dote, a fim de igualar a legítima dos descendentes.

No Brasil, os arts. 2.002 a 2.012 do CC/2002, e 639 a 641 do CPC/2015, orientam a colação, estabelecendo que ela tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros e do cônjuge, obrigando os descendentes e o cônjuge que concorrerem à sucessão de ascendente comum e consorte a conferir as doações e os dotes que ele, em vida, recebeu, os quais importam em adiantamento de legítima.

Como ato de cumprimento do dever de trazer ao inventário os bens recebidos, a título gratuito, do inventariado, no decurso de sua vida, devem ser feitos, espontaneamente, pelo beneficiado por doação, dote ou qualquer ato de liberalidade praticado pelo *de cuius*, antes de seu falecimento. No Brasil, no entanto, em face dos termos do art. 544 do CC/2002, tal dever de colação é imposto, por lei, aos descendentes, ou seja, aos filhos, netos, bisnetos e ao cônjuge sem compreender os ascendentes, embora sejam estes também, herdeiros necessários, na falta daqueles.

Caso o beneficiado não mais estiver na posse dos bens recebidos, por tê-los alienado, ou se não tiver em seu poder o valor correspondente, permanece obrigado a fazer a colação. Na sucessão dos avós, quando os netos representarem os seus pais, devem fazer a colação, ainda que não tenha herdado, o que os pais teriam de conferir. Quem

renunciar a herança ou for dela excluído, deve repor a parte da doação ou dote, quer exceder a legítima e mais a metade disponível (GAGLIANO, 2018).

Dispensa-se a colação segundo o art. 2.005 do CC/2002:

Art. 2.005. São dispensados da colação as doações que o doador determinar que saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

O art. 639 do CPC/2015 revogou o art. 2.004 do CC/2002 que estabelecia como valor a ser conferido, aquele certo ou estimativo, que lhes atribuisse o ato da liberalidade. A colação, segundo esse dispositivo, será feita *in natura*, devendo o herdeiro conferir os bens recebidos e, somente quando os donatários não mais os tenham, trar-lhes-á o valor.

Determinou ainda, o legislador no parágrafo único: 1) que devem ser conferidas as acessões e as benfeitorias que o herdeiro fez; 2) que o valor dos bens conferidos será o atribuído na data da abertura da sucessão e, não mais o que constar do ato de doação. O CPC/2015 retornou as regras do CC/1973, que haviam sido revogadas pelo CC/2002.

Se o herdeiro se recusar a fazer a colação, sob o argumento de que não recebeu bens ou de que não tem obrigação de os conferir, o juiz, após ouvir as partes no prazo de quinze dias, decidirá, diante das alegações e provas produzidas. Caso a decisão judicial for contrária às alegações do herdeiro beneficiado, determinará o sequestro dos bens sujeitos à colação. Se a matéria for de alta indagação ou depender de outras provas, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, suspendendo-se a entrega do quinhão ao indigitado herdeiro na pendência da demanda, a menos que preste caução, tudo de conformidade com o previsto no art. 641 do CPC/2015.

3.3 Garantia dos quinhões hereditários

Ao abrir-se a sucessão, com a morte do *de cuius*, transmite-se a herança, desde logo, aos herdeiros, cujos direitos sobre ela permanecem indivisíveis até se ultimar a partilha. Ao iniciar-se a eficácia desta, consoante às normas pertinentes, o direito de cada um dos herdeiros circunscreve-se aos bens do seu quinhão (PACHECO, 2018).

De senhor ou consenhor da herança, considerada como um todo de caráter universal, passa o herdeiro a ter o seu direito circunscrito aos bens que constituem o seu quinhão hereditário.

Com a partilha ultimada, desaparece a universalidade da herança, que se extingue, passando cada quinhão a compreender bens distintos, sobre os quais passa cada herdeiro a exercer os seus direitos. Enquanto não se ultima a partilha, com o trânsito em julgado da respectiva sentença, há a universalidade da herança e a comunidade hereditária, de que são os herdeiros, titulares comuns de cotas indivisas. Com a plena e eficácia da partilha, quem tinha direito a uma cota indivisa passa a ter sobre os bens integrantes de seu quinhão (GAGLIANO, 2018).

Como a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, geralmente ocorre no curso do inventário a satisfação delas, conforme disposto nos arts. 1.997 a 2.001 do CC/2002, e arts. 642 a 646 do CPC/2015, e da partilha constarão o ativo, o passivo e o líquido partível. Entretanto, após a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube.

Por outro lado, são os coerdeiros reciprocamente obrigados a indenizar-se, no caso de evicção, dos bens aquinhoados, constitutivos do seu quinhão hereditário. Assim, se os bens que, pela partilha, integraram o seu quinhão, vierem a ser tidos como não pertencentes à herança transmitida, cada um dos herdeiros deve contribuir para igualar o quinhão desfalcado.

Como diz Bevilacqua (2000, p. 432): “no caso de se verificar que esses bens não pertenciam à herança, o coerdeiro, prejudicado por ter sido obrigado a entregar os bens aos seus legítimos donos, está autorizado a reclamar dos outros a indenização do prejuízo sofrido, o qual se repartirá entre todos, inclusive o próprio evicto”.

O valor da indenização deve ser atendido por todos os herdeiros, inclusive pelo prejudicado diretamente proporcionalmente aos seus quinhões. Contudo, se algum deles encontrar-se insolvente, responderão os demais, na mesma proporção pela sua parte, menos a cota que corresponderia ao indenizado.

3.4 Sobrepartilha

Trata-se, em verdade, de uma partilha fracionada e posterior, como decorrência de situações fáticas específicas que impossibilitaram a sua realização oportuna. Sobre o tema, estabelecem os arts. 2.021 e 2.022 do CC/2002:

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais

sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Na mesma linha, preveem os arts. 669 e 670 do CPC/2015:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os

bens: I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados

quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Sobre o assunto, Gonçalves (2017, p. 87) ressalta:

Revista Recifaqui

A existência de bens nas situações descritas pode comprometer o bom andamento e finalização da partilha. Procede-se, então, no prazo legal, à partilha dos outros bens, reservando-se aqueles para uma ou mais partilhas, adiando-se a divisão dos bens que, por diversos motivos, apresentam liquidação complicada, ficando estes sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, conforme o aprazamento da maioria dos herdeiros.

Preservam-se, com isso, de um lado, os interesses dos herdeiros, e de outro, o princípio da duração razoável do processo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho proporcionou um melhor conhecimento a cerca dos procedimentos do inventário e da partilha, com a exposição abrangente e minuciosa desses institutos. O inventário se apresenta como meio de formalização da transmissão dos bens aos herdeiros, por meio de um procedimento que visa demonstrar os herdeiros, o acervo patrimonial, assim como a apuração e pagamento dos tributos para a promoção da partilha dos bens. Igualmente, existem diversas modalidades de inventário, sobre estas modalidades o trabalho salientou de forma breve o inventário negativo, o judicial e o inventário extrajudicial.

Foi ainda possível averiguar que a partilha é um documento de natureza pública, que tem o intuito de organizar os direitos, bem como deveres consequentes de relações jurídicas entre pessoas. No entanto, é um documento que ratifica a partilha de bens do inventário, certificando o direito dos sucessores e/ou herdeiros; podendo ainda ser classificada como uma carta de sentença ou certidão de partilha.

Porém, para que seja feito o registro do formal de partilha, é necessário que algumas condições sejam seguidas, como a apresentação dos documentos do *de cujus*, bem como de seus herdeiros e sucessores, e a demonstração de reconhecimento dos tributos devidos.

Antes do advento da Lei nº 11.441/2007, o intuito do inventário e da partilha só era possível por via judicial, passando a ser efetivados por via administrativa ou extrajudicial, uma vez que atendam as particularidades instituídas em lei, como a maioria e capacidade de todos os envolvidos, consentimento entre as partes, o *de cujus* não ter deixado testamento e presença de um advogado.

Por fim, compreendeu-se a relevância e prestígio desses institutos na esteira do Direito Sucessório, instrumento este que permite uma transmissão correta e justa dos bens e valores de falecidos aos seus familiares e cônjuges.

REFERÊNCIAS

AMORIM, S. L. **Código civil comentado**: direito das sucessões, sucessão testamentária: artigos 1.857 a 1.990. 19 v. São Paulo: Atlas, 2004. 398p.

BEVILAQUA, C. **Direito de sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000. 451p.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Conselho Nacional de Justiça. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=107092>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Súmula 542.** Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário. Supremo Tribunal Federal (1969). DJ de 12-12-1969. Brasília, DF: STF [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSúmulas.asp?Súmula=3345>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil.** 16. ed. 3. v. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 596p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 29. ed. 6. v. São Paulo: Saraiva 2014. 674p. FIUZA, C. **Direito civil.** Curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 1.341p.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro.** Direito das Sucessões. 11. ed. 7 v. São Paulo: Saraiva, 2017. 592p.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil.** Direito das sucessões. 5. ed. 7. v. São Paulo: Saraiva, 2018. 480p.

OLIVEIRA, E. B. Inventário e partilha. In: CARVALHO, D. M.; CARVALHO, D. D. **Direito das sucessões, inventário e partilha.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 399-452.

PACHECO, J. da S. **Inventários e partilhas:** na sucessão legítima e testamentária. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUEIROGA, A. E. de. **Curso de direito civil:** direito das sucessões. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 274p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Enviado em: 14/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.